



## PARECER CONJUNTO Nº 97/2025

**PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 58/2025, DE AUTORIA  
DA VEREADORA GRACIELE BRITO, QUE  
VISA INSTITUIR O DIA MUNICIPAL DO  
BOMBEIRO CIVIL NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

### I – Relatório.

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se do Projeto de Lei nº 058/2025, de autoria da vereadora Graciele Brito, visa instituir o Dia Municipal do Bombeiro Civil no âmbito do Município de Parauapebas. A iniciativa busca reconhecer a importância da categoria, promovendo a valorização de profissionais que desempenham papel essencial na proteção da vida, da integridade física das pessoas e do patrimônio.

O PL foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.

### II – Voto do Relator.

O Projeto de Lei nº 058/2025, de autoria da vereadora Graciele Brito, visa instituir o Dia Municipal do Bombeiro Civil no âmbito do Município de Parauapebas. A iniciativa busca



reconhecer a importância da categoria, promovendo a valorização de profissionais que desempenham papel essencial na proteção da vida, da integridade física das pessoas e do patrimônio.

Do ponto de vista formal, a proposição é legítima, pois se insere na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal, que permitem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A instituição de datas comemorativas insere-se nesse escopo e não se encontra entre as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A análise do projeto também evidencia que não há conflito com a Lei Federal nº 11.901/2009, que regulamenta a profissão de bombeiro civil, uma vez que esta não institui data comemorativa nacional específica. Dessa forma, não há sobreposição normativa, reforçando a legitimidade da atuação municipal.

Do ponto de vista material, o projeto reforça valores constitucionais de cidadania e valorização do trabalho humano, previstos no art. 1º, II e IV, da Constituição Federal, além de dialogar com a função social do Município de fomentar políticas de reconhecimento de categorias profissionais que contribuem para a coletividade.

O parecer da Procuradoria Geral Legislativa apontou, contudo, que o art. 3º da proposição, ao autorizar genericamente o Executivo a firmar parcerias para realização de eventos e campanhas de conscientização, configura dispositivo de natureza autorizativa, considerado inconstitucional pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e de tribunais estaduais. Isso porque leis autorizativas não inovam no ordenamento e interferem na competência administrativa do Executivo.

Nesse sentido, o dispositivo em questão pode ser objeto de emenda supressiva ou modificativa, a fim de adequar o texto às exigências constitucionais e regimentais, sem comprometer o núcleo do projeto, que é a instituição da data comemorativa.

Superadas essas ressalvas, o restante do projeto encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais, a técnica legislativa e o Regimento Interno da Câmara Municipal, não havendo óbice à sua regular tramitação.



A necessidade de eventual correção do art. 3º não compromete a validade do projeto como um todo, pois o vício é pontual e sanável em sede de emenda parlamentar. Assim, preserva-se o mérito da iniciativa, que é juridicamente relevante e socialmente pertinente.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 058/2025 é constitucional e legal, desde que seja apresentado ajuste legislativo em relação ao art. 3º, recomendando-se a apresentação de emenda para sua adequação

### **III – Conclusão.**

Este relator, considerando integralmente o Parecer Jurídico Prévio nº 135/2025 da Procuradoria Geral Legislativa, conclui que o Projeto de Lei nº 058/2025 é constitucional, legal e regimental, recomendando sua aprovação, condicionada à supressão ou modificação do art. 3º, a fim de afastar risco de inconstitucionalidade.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2025.

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**  
*Relator*



## CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, acompanhando o voto do relator e o parecer da Procuradoria Geral Legislativa, delibera pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 058/2025, condicionada à apresentação de emenda supressiva ou modificativa ao art. 3º, opinando favoravelmente ao prosseguimento da proposição após o ajuste necessário.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2025.

---

**Sadisvan dos Santos Pereira**

*Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação*

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**

*Membro da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação*

---

**Leonardo da Silva Mendes**

*Membro da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação*